



Câmara Municipal de Ouro Branco



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei: 31/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: Autoriza o Executivo a criar o serviço de acolhimento provisório de cães e gatos, denominado serviço de Acolhimento Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei 031/2022 que **AUTORIZA O EXECUTIVO CRIAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CÃES E GATOS, DENOMINADO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO BEM-ESTAR ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

A Emenda 01, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira, Rodrigo Vieira Duarte e Valéria de Melo Nunes Lopes, ao projeto de Lei 031/2022, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva e Leandro Marcelo Souza que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o serviço de acolhimento provisório de cães e gatos, denominado serviço de Acolhimento Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

O objetivo do serviço seria o acolhimento provisório dos animais, por famílias devidamente cadastradas e apoiadas pelo poder Executivo, durante a fase de recuperação da cirurgia de castração.

A proposição, acertadamente, possibilitará um maior controle de natalidade de cães e gatos, conseqüentemente, diminuindo o número de animais abandonados e também reduzindo a transmissão de diversas zoonoses, já que os animais podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.

Já a Emenda 01 busca, segundo seus proponentes, preservar os reais objetivos da Lei, quais sejam a saúde e o cuidado do animal, sendo que para isso,

Valmir D. Gonçalves Pr.
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco



seria melhor a distribuição de ração e do vermífugo propriamente ditos ao invés do subsídio financeiro.

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que o Projeto de Lei 031/2022 é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas “proposições autorizativas” são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUPER-PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Já em relação a Emenda 01, trata-se de uma Emenda modificativa, composta de 02 (dois) artigos, que visam alterar o caput e os incisos II e III, do artigo 13 e alterar o inciso I do artigo 19, do referido Projeto de Lei:

Texto, original do Projeto de Lei nº 031/2022:

Art. 13 As famílias acolhedoras inseridas no Serviço de Acolhimento Bem-Estar Animal, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia de recebimento de subsídio financeiro para a alimentação (ração) e vermífugo, por animal e porte nos seguintes termos:

I- Nos termos de animais de pequeno porte (1 a 10 kg) superiores ao período de 02 (duas) pernoites, a família acolhedora receberá alimentação proporcionalmente ao número de dias de permanência do animal.

II- Nos termos de animais de médio porte (10 a 20 kg) superiores ao período de 02 (duas) pernoites, a família acolhedora receberá proporcionalmente ao número de dias de permanência do animal.

III- Nos termos de animais de grande porte (superior a 20 kg) superiores ao período de 02 (duas) pernoites, a família acolhedora receberá proporcionalmente ao número de dias de permanência do animal.

Parágrafo único. Em caso de acolhimento pela mesma família de mais de um animal, a quantia de ração será proporcional ao número de animais.

Texto alterado segundo o art. 1º da Emenda 01, ao Projeto de Lei nº 031/2022:

Art. 13 As famílias acolhedoras inseridas no Serviço de Acolhimento Bem-Estar Animal, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia **do recebimento de alimentação (ração) e vermífugo**, por animal e porte nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Ouro Branco

I- Nos termos de animais de pequeno porte (1 a 10 kg) superiores ao período de 02 (duas) pernoites, a família acolhedora receberá alimentação proporcionalmente ao número de dias de permanência do animal.

II- Nos termos de animais de médio porte (10 a 20 kg) superiores ao período de 02 (duas) pernoites, a família acolhedora receberá a **alimentação** proporcionalmente ao número de dias de permanência do animal.

III- Nos termos de animais de grande porte (superior a 20 kg) superiores ao período de 02 (duas) pernoites, a família acolhedora receberá a **alimentação** proporcionalmente ao número de dias de permanência do animal.

Parágrafo único. Em caso de acolhimento pela mesma família de mais de um animal, a quantia de ração será proporcional ao número de animais.
(Grifo Nosso)

Não havendo óbices, pois os nobres edis buscam com essa alteração alterar o subsídio financeiro, que teria que ser convertido em algum momento pela ração e o vermífugo, pelo próprio produto final a ração e o vermífugo, para serem utilizados nos animais envolvidos no projeto.

E no artigo 2º da Emenda buscam alterar o art., 19 do Projeto de Lei 031/2022:

Texto, original do Projeto de Lei nº 031/2022:

Art. 19 O Serviço de Acolhimento Bem-Estar Animal, contará com os seguintes recursos materiais:

I - Subsídio financeiro para a família acolhedora, nos termos do disposto no artigo 13, incisos e parágrafos;

Texto alterado segundo o art. 2º da Emenda 01, ao Projeto de Lei nº 031/2022:

Art. 19 O Serviço de Acolhimento Bem-Estar Animal, contará com os seguintes recursos materiais:

I – **Alimentação (ração) e vermífugo** para a família acolhedora, nos termos do disposto no artigo 13, incisos e parágrafos; (Grifo Nosso)

Como a alteração anterior, entendemos não haver óbices, pois os nobres edis buscam com essa alteração alterar o subsídio financeiro, que teria que ser convertido em algum momento pela ração e o vermífugo, pelo próprio produto final a ração e o vermífugo, para serem utilizados nos animais envolvidos no projeto.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei 31/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local
(...)

Já o inciso VI, do artigo 23 da Lei Suprema, informa sobre a competência comum entre os entes federativos.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda, no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Lei maior, reza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No âmbito municipal, além de lei esparsas temos artigos que regem a matéria na Lei Orgânica Municipal:

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:
(...)
XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 147 O Município formulará, mediante lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:



Câmara Municipal de Ouro Branco

I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

Art. 167 O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição do desenvolvimento social; cumpre no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zelar para que em nenhuma hipótese aquele desenvolvimento comprometa o meio ambiente.

(...)

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

(...)

m) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as rinhas de animais ou pássaros e quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade ou provoquem a extinção de espécie.

A Emenda 01 ao projeto de Lei está redigida dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprindo, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 31/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19,



Câmara Municipal de Ouro Branco

e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 19 de abril de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR